



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	15374.004812/2001-42
Recurso nº	150.501 Voluntário
Matéria	CSLL - EX.: 1997
Acórdão nº	108-09.404
Sessão de	13 DE SETEMBRO DE 2007
Recorrente	FACILITA PARTICIPAÇÕES S.A., ORA DENOMINADORA FACILITA SERVIÇOS E PROPAGANDA S.A.
Recorrida	10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

COISA JULGADA. VALIDADE *ERGA OMNES*.
PREJUDICADAS AS QUESTÕES DE MÉRITO.

A Sentença Judicial transitada em julgado tem validade "*erga omnes*". Assim, o julgador administrativo lhe está sujeito, devendo acolhê-la para julgar extinta a obrigação tributária cuja improcedência já foi decidida em última instância judicial, sem possibilidade de recurso pela Fazenda Pública. No direito tributário brasileiro vige a supremacia das decisões judiciais em detrimento das decisões administrativas. Restou assim prejudicada a análise das questões de mérito.

Recurso Voluntário Provido.

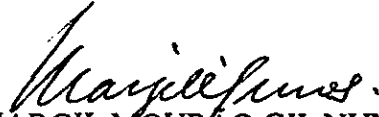
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FACILITA PARTICIPAÇÕES S.A., ORA DENOMINADORA FACILITA SERVIÇOS E PROPAGANDA S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



MARGIL MOURÃO GIL NUNES

Relator

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MARIAM SEIF, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada) e ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.

Relatório

A empresa Facilita Participações S/A recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/RJOI N. 7.020 de 24 de março de 2005, doc.fl.s. 100/106, onde a Autoridade Julgadora “a quo” considerou procedente a exigência tributária, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE NORMA TRIBUTÁRIA. Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade e a legalidade das normas tributárias regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.”

O Auto de Infração da CSLL, doc.fl.s.01/02, foi lavrado em 12/11/2001, com ciência ao sujeito passivo em 26/11/2001, doc.fl.s.8 v., tendo o fisco apurado e descrito na folha de continuação do Auto de infração relativo ao Exercício 1997, Ano Calendário 1996:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SUJEITA A ALÍQUOTA DE 30% CALCULADA A MENOR”.

Cientificada da decisão de primeira instância em 28 de abril de 2005, doc.fl.s.110 v, e novamente irressignada, apresentou seu recurso voluntário em 23 de maio de 2005, doc.fl.s.112/136, com os seguintes argumentos, em síntese:

Em preliminar, que o Auto de Infração não pode subsistir em razão de decisão judicial transitada em julgado, trazendo à colação o Acórdão do TRF 2ª.Região de fls. 160/164 e Decisão da Justiça Federal de fls. 166 e 168, onde se noticia a coisa julgada, o levantamento dos depósitos efetuados e a extinção do processo correspondente ao questionamento judicial em Mandado de Segurança Preventivo da Cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, no qual foi vencedora a recorrente.

No mérito, argui a possibilidade do exame de constitucionalidade de lei pelos julgadores administrativos, em razão de que a exigência da CSL, na forma em que prevista pelas E.C. n.ºs 01/94 e 10/96, é ato incontinentemente violador de normas constitucionais, motivo pelo qual o Poder Administrativo não pode se furtar a julgar o mérito da questão por este prisma.

É inconstitucional a cobrança da CSL à alíquota de 30% no período anterior a 30/06/96, por não atender os princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei instituidora ou majoradora de exações tributárias.

Reproduz jurisprudências e doutrinas para corroborar seus argumentos.

Requer ao final que seja acolhida a preliminar de coisa julgada, ou no mérito julgue procedente o recurso ou, sucessivamente, retorne os autos à primeira instância para que seja apreciado o mérito.



Foi efetuado o Arrolamento de Bens e Direitos para seguimento do recurso voluntário, doc.fls.137/138, e despacho do órgão preparador às fls.174.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator.

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Há questão preliminar, cuja análise deve ser "*a priori*".

Notícia a contribuinte que existe Mandado de Segurança, com decisão em Acórdão em segunda instância judicial, transitado em julgado, onde ficou decidida a questão de fundo destes autos, ou seja, a tributação ou não da CSLL, mesmo nos moldes efetuados no Auto de Infração em tela, contra a mesma.

Comprova com documentos de fls. 160/164 e de fls 166 e 168.

Entendo que assiste razão à contribuinte em suas razões preliminares.

A Sentença Judicial transitada em julgado tem validade "*erga omnes*". Assim, o julgador administrativo lhe está sujeito, devendo acolhê-la para julgar extinta a obrigação tributária cuja improcedência já foi decidida em última instância judicial, sem possibilidade de recurso pela Fazenda Pública.

No direito tributário brasileiro vige a supremacia das decisões judiciais em detrimento das decisões administrativas.

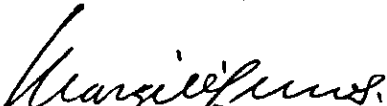
Restou assim prejudicada a análise das questões de mérito.

Desta forma, em razão da prejudicial acolhida, pela análise das razões preliminares do recurso voluntário já declarada, deixo de apreciar o mérito do recurso.

Pela análise dos autos e tudo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões-DF; em 13 de setembro de 2007.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES.